



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

OFÍCIO Nº: Informado pelo sistema GPI

ORIGEM: Gabinete da Prefeita

DATA: 04 de fevereiro de 2026

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Excelentíssima Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar Municipal nº 02/2017 para incluir subitens na Tabela II do art. 40. ”

A proposição decorre da necessidade de adequação da legislação municipal à Lei Complementar Federal nº 116/2003, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 183/2021, permitindo a plena integração do Município de Manhuaçu ao Sistema Nacional de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Atenciosamente,

MARIA IMACULADA
DUTRA
DORNELAS:30543550
630

Assinado de forma digital por
MARIA IMACULADA DUTRA
DORNELAS:30543550630
Dados: 2026.02.04 17:37:14
-03'00"

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS

Prefeita Municipal

EXMA. SENHORA VEREADORA

ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATTÁ PRETA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 02/2017 para incluir subitens na Tabela II do art. 40.

Art. 1º Ficam incluídos na Tabela II – Lista de Serviços, Alíquotas e Valores Fixos Anuais, a que se refere o art. 40 da Lei Complementar Municipal nº 02, de 25 de setembro de 2017, os seguintes subitens:

99.01.01 – *Outros serviços sem a incidência de ISSQN e ICMS.*

Alíquota: 0% (zero por cento).

99.02.01 – *Operações com Bens Imateriais Não Classificados em Itens Anteriores.*

Alíquota: 0% (zero por cento).

99.03.01 – *Locação de Bens Imóveis.*

Alíquota: 0% (zero por cento).

99.03.02 – *Cessão Onerosa de Bens Imóveis.*

Alíquota: 0% (zero por cento).

99.03.03 – *Arrendamento de Bens Imóveis.*

Alíquota: 0% (zero por cento).

99.03.04 – *Servidão, Cessão de Uso ou de Espaço de Bens Imóveis (quando não caracterizem operações tributáveis pelo ISSQN).*

Alíquota: 0% (zero por cento).

99.03.05 – *Permissão de Uso ou Direito de Passagem de Bens Imóveis (quando não caracterizem operações tributáveis pelo ISSQN).*

Alíquota: 0% (zero por cento).

99.04.01 – *Locação de Bens Móveis.*

Alíquota: 0% (zero por cento).

Art. 2º Os subitens descritos no artigo anterior integram o catálogo tributário municipal para todos os efeitos legais, com aplicação das normas gerais do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Código Tributário Municipal relativas à sujeição passiva, base de cálculo, lançamento, arrecadação e fiscalização.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à exigibilidade do tributo, o prazo de 90 (noventa) dias contado do termo inicial de vigência.

Manhuaçu/MG, em 04 de fevereiro de 2026.

MARIA IMACULADA
DUTRA
DORNELAS:3054355
0630

Assinado de forma digital por
MARIA IMACULADA DUTRA
DORNELAS:30543550630
Data: 2026.02.04 17:37:48
-03'00'

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS

PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX/2026.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar Municipal nº 02/2017 para incluir subitens na Tabela II do art. 40. Serão incluídos os subitens 99.01.01, 99.02.01, 99.03.01, 99.03.02, 99.03.03, 99.03.04, 99.03.05 e 99.04.01.

JUSTIFICATIVA

A medida se faz necessária para alinhar o Código Tributário Municipal à legislação federal vigente, notadamente à Lei Complementar Federal nº 116/2003, alterada pela Lei Complementar Federal nº 183/2021, que incluiu o serviço de monitoramento e rastreamento remoto de veículos e carga na lista nacional de serviços tributáveis pelo ISSQN.

Tais atividades não sofrerão a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, uma vez que se referem a atividades criadas para atendimento à nova legislação tributária nacional, em especial a Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 005, de 19 de novembro de 2025 - V 1.1, de emissão da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Nacional.

A ausência do referido enquadramento impede o cadastramento fiscal dos contribuintes e como consequência a operacionalização do sistema nacional da NFS-e, sob gestão da Receita Federal do Brasil, imprescindível em razão da nova reforma tributária.

Manhuaçu/MG, 04 de fevereiro de 2026.

MARIA
IMACULADA
DUTRA
DORNELAS:30543
550630

Assinado de forma digital
por MARIA IMACULADA
DUTRA
DORNELAS:30543550630
Dados: 2026.02.04
17:38:18 -03'00'

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS

Prefeita Municipal